



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000001915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3011518-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é peticionário PABLO WILLIAN DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente), RACHID VAZ DE ALMEIDA, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 3011518-96.2024.8.26.0000.

MM. Juiz de primeira instância: Dr. João Pedro Bressane de Paula Barbosa.

Comarca: Presidente Prudente - SP.

Peticionário: Pablo Willian da Silva.

Voto nº 52.589.

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – ART. 40, I, DA LEI 11.343/06 - QUANTIA APREENDIDA INFERIOR A 2G DE MACONHA (CANNABIS SATIVA L) – HIPÓTESE EM QUE O PETICIONÁRIO FOI PRESO EM FLAGRANTE LOGO APÓS A VENDA DO ENTORPECENTE – TEMA 506, STF, QUE EXCETUA CASOS COMO O PRESENTE EM QUE A MERCANCIA RESTOU DEMONSTRADA – TIPICIDADE DA CONDUTA DO PETICIONÁRIO – DESCONSTITUIÇÃO DA R. SOLUÇÃO CONDENATÓRIA INCABÍVEL – LEGALIDADE DA DOSIMETRIA PENAL - PEDIDO INDEFERIDO.

Vistos.

Pablo Willian da Silva foi criminalmente processado, perante o R. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente, e condenado como incurso no art. 33, *caput*, combinado com art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/06, a 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e a 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, indeferido o direito de recorrer em liberdade (fls. 217/221, do proc. crime).

Inconformado, o peticionário apelou (fl. 253/269, do proc. crime).

Em 29/9/2021, a Colenda 6ª Câmara Criminal deste

Eg. Tribunal de Justiça, por votação unânime, negou provimento ao recurso (fls. 290/397, do proc. crime).

O V. Acórdão transitou em julgado (fl. 305, do proc. crime).

Pugna, pela via revisional, pela absolvição, sob o fundamento da atipicidade da conduta, por entender aplicável ao caso em o Tema 506, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 357/363).

É, em síntese, o relatório.

Conhece-se do presente pedido revisional, que deve ser indeferido.

Importa considerar, de início, que, em sede de revisão criminal, na ausência de fato novo ou teratologia flagrante, como no caso em tela, incabível alteração do julgamento do feito por nova análise do conjunto probatório.

Ficou demonstrado, estreme de dúvidas, que o peticionário, nas condições de tempo e lugar referidas na inicial, trazia consigo para entrega a consumo de terceiros, 1 (uma) porção de maconha (*cannabis sativa L*), num total líquido de 1,68gr, substância entorpecente cuja natureza e circunstâncias da apreensão indicam a destinação ao comércio clandestino.

Policiais militares em patrulhamento de rotina

visualizaram três indivíduos, que ao notarem sua presença demonstraram nervosismo, ou seja, dispensaram algo no solo e tentaram empreender fuga.

Dois indivíduos foram detidos, tratando-se dos menores M.J.S.B. e P.V.F.P.

Os policiais, ainda, encontraram o objeto dispensado, que se tratava da porção de maconha apreendida, tendo os menores afirmado que compraram o entorpecente do terceiro indivíduo que estava com eles, o peticionário Pablo.

Pablo foi localizado pelos policiais e, informalmente, confessou que o entorpecente encontrado com os menores era de sua propriedade.

Na posse de Pablo foi encontrada a quantia de R\$ 65,00 (sessenta e cinco) reais.

O peticionário foi preso em flagrante.

Nesse sentido, é a coesa e insuspeita prova oral da acusação, constituída pelos testemunhos dos policiais militares Robson Fernando Matos (fls. 5 e 165/audiovisual, do proc. crime) e Luciano Roncador Sevierio (fls. 7 e 165/audiovisual, do proc. crime).

Importa considerar, ainda, as declarações dos menores P.V.F.P. (fls. 8 e 165, do proc. crime) e M.J.S.V. (fls. 9 e 190/audiovisual, do proc. crime).

Nada há a indicar, por parte das testemunhas, qualquer motivo para, indevidamente, prejudicar a peticionário ou a presença de qualquer elemento de prova ou circunstância a infirmar a prova da acusação.

No que tange à credibilidade dos testemunhos dos agentes públicos, é preciso anotar que não há óbice legal a que prestem depoimento, sob compromisso, sobre seus atos de ofício.

Quanto à versão exculpatória sustentada pelo peticionário ao longo da persecução penal (fls. 12 e 190/audiovisual, do proc. crime), no sentido de negar a venda do entorpecente, bem como no sentido de que seria usuário e teria dividido seu entorpecente com os menores, sem ressonância nos autos e afastada pela coesa prova oral da acusação, não merece credibilidade.

Importa observar, ademais, que a condição de usuário do apelante não restou demonstrada nos autos e, de qualquer forma, não excluiria necessariamente a responsabilidade penal decorrente da condição de traficante.

No âmbito da materialidade delitiva, a prova é complementada pelo auto de exibição e apreensão (fl. 17, do proc. crime), foto (fl. 18, proc. crime), auto de constatação provisória (fl. 19, do proc. crime) e laudo de exame químico toxicológico (fls. 95/97, do proc. crime).

Como se vê, não há como se reconhecer que a r. solução condenatória, nos moldes em que se deu, foi manifestamente contrária à texto expresso de lei ou à evidência dos autos.

No que tange ao pleito de reconhecimento de atipicidade da conduta do peticionário com fundamento no Tema 506, do Excelso Supremo Tribunal Federal, não comporta acolhimento.

A tese do Tema 506, STF, dispõe que:

“Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I), e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);

As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;

Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;

Nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 11.343/06, será

presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;

A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; (grifo nosso)

Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;

Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;

A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário”.

Na presente hipótese, consideradas as provas dos autos, não se trata de posse de entorpecente para uso próprio, mas de tráfico ilícito de entorpecentes.

Importa considerar, a propósito, que os menores e o peticionário estavam na via pública em atitude suspeita e quando avistaram os policiais tentaram empreender fuga.

Importa considerar, ainda, que após a abordagem policial os menores afirmaram que tinha comprado o entorpecente do peticionário pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais) através da entrega de duas notas de dois reais e duas moedas de cinquenta centavos, valor efetivamente apreendido em poder do peticionário, conforme auto de exibição e apreensão.

Assim, ainda, que o montante de entorpecente apreendido não seja expressivo, restou caracterizada a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

No que concerne à dosimetria das penas aplicadas, não restou demonstrada ilegalidade e não comporta reparo em sede de revisão criminal.

As penas-base foram aumentadas em 1/6 (um sexto), em razão dos antecedentes (fls. 44/47, proc. crime).

A seguir, houve compensação entre a reincidência e a confissão, o que restou incontroverso.

O aumento e 1/6 (um sexto) pelo reconhecimento da

causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06, devidamente demonstrada nos autos, era de rigor.

O peticionário, reincidente, não faz jus ao benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

O regime prisional fixado como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o fechado, apresenta-se como adequado e compatível com as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso em tela.

Face ao exposto, meu voto indefere o pedido revisional.

NUEVO CAMPOS

Relator